



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70077222735 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE RIO GRANDE

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
RIO GRANDE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MATILDE CHABAR
MAIA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 5.819, de 07 de novembro de 2003, do Município de Rio Grande. Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Grande. Impugnação aos artigos 60, parágrafo único, 83, 88, parágrafo 1º, e 90, parágrafo 1º. 1. Teto remuneratório. Inteligência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Exclusão das parcelas de feição indenizatória e dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores. Posição jurisprudencial consolidada. 2. Efeito cascata verificado na espécie. Afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º da Constituição Estadual. Precedentes. **PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Rio Grande**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 60, parágrafo único, 83, 88, § 1º, e 90, § 1º, todos da Lei n.º 5.819, de 07 de novembro de 2003, do Município de Rio Grande, que *institui o estatuto dos servidores públicos do município do Rio Grande e dá outras providências*.

Sustenta o proponente que o artigo 60, parágrafo único, da lei municipal em liça, ao excluir do teto remuneratório verbas recebidas a título de gratificação natalina, gratificação de férias, licença-prêmio e adicional de serviços extraordinários, viola o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Alega, outrossim, que os artigos 83, 88, § 1º, e 90, § 1º, todos do mencionado ato normativo, infringem o artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, por autorizarem a sobreposição de vantagens pecuniárias em favor dos servidores municipais, caracterizando o chamado “efeito cascata”. Requer a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/33 e documentos das fls. 34/179).

O proponente, atendendo à determinação lançada no despacho da fl. 185, regularizou a sua representação processual (fls. 191/194).

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 197/213).

O Procurador-Geral do Estado, em sua manifestação, discorreu sobre o limite remuneratório na esfera da Administração Pública, previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ressaltando que, consoante expressa disposição inserta no parágrafo 11 do mesmo artigo, não se computam, para efeitos de limite remuneratório, as parcelas de caráter indenizatório. Alegou que os direitos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, apesar de não terem natureza indenizatória, possuem estatura constitucional, não sendo passíveis de supressão. Indicou doutrina e jurisprudência (fls. 231/243).

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Grande, devidamente notificada (fls. 220 e 225), permaneceu silente (certidão da fl. 246).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Inicialmente, calha ser tido que o projeto de lei que resultou na edição do regramento parcialmente guerreado teve leito no Poder Executivo, de forma que não se verifica mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, visto que respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar a matéria - eminentemente administrativa - nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...).

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O proponente impugna vários dispositivos da Lei Municipal n.º 5.819, de 07 de novembro de 2003, do Município de Rio Grande - que institui o estatuto dos servidores públicos do município do Rio Grande e dá outras providências - os quais serão examinados separadamente, observada a respectiva pertinência temática.

2.1 Teto remuneratório

Art. 60 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Exclui-se do teto de remuneração as indenizações com diárias de viagem e transporte, gratificação natalina, gratificação de férias, licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários e seus reflexos.

Assevera o proponente que o dispositivo transcrito ofende o princípio constitucional do teto remuneratório inscrito no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

O precitado artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal¹, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, determina que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da

¹No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Carta da Província estatui:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...)

§ 7.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Essa limitação constitucional imposta aos servidores e agentes públicos estatais ostenta caráter impositivo, tendo por destinatários todos os entes políticos que compõem o Estado, não havendo que se falar em direito adquirido em afronta ao texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e assentou, ao julgar o RE n.º 609.381 RG/GO, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. *O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.*

2. *A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.*

3. *A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.* 4. *Recurso extraordinário provido.*

(RE 609.381 RG/GO, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, JULGADO EM 02/10/2014, PUBLIC. 11/12/2014)

Não obstante, para a aferição do denominado teto remuneratório, impende distinguir as vantagens pessoais remuneratórias permanentes percebidas pelo servidor público e as parcelas indenizatórias, tratamento indistinto que se revelaria injusto, o qual foi corrigido pelo advento da Emenda Constitucional n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

47/2005, que introduziu o parágrafo 11 no referido artigo 37 da Carta Federal, nos seguintes termos:

Não serão computadas, parra efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Também assim caminha a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 41. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. O art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, estabelece a limitação do valor equivalente ao subsídio do Governador do Estado como teto constitucional para pagamento da remuneração de servidor público estadual. 2. Matéria enfrentada pelo STF, em repercussão geral, no RE nº 609.381/GO, concluindo que o teto remuneratório imposto pela Emenda Constitucional nº 41 possui eficácia imediata, a ele submetidas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos de todos os entes federados, sem oposição à garantia de irredutibilidade. 3. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 4. Sentença de improcedência na origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076152958, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 28/06/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. PARADIGMA DO STF. ART. 543-B, §3º, DO CPC/73. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE TETO. ALTERAÇÃO DO ART. 37, XI, PELA EC Nº 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. - O STF, quando do julgamento, com repercussão geral, do RE 609.381, firmou a tese de que o teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, de modo que os valores que ultrapassam os limites constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (Mandado de Segurança Nº 70075460402, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/02/2018)

Nesse contexto, o que a Constituição proíbe - e aqui é necessária uma interpretação sistemática do texto constitucional - é a percepção de verbas remuneratórias para além do limite constitucionalmente estipulado, não incluindo os valores decorrentes dos direitos sociais constitucionais assegurados no parágrafo 3º do artigo 39 da Carta Magna² - dentre os quais, o décimo terceiro salário e a gratificação de férias -, além das demais verbas de **natureza indenizatória** legalmente autorizadas³.

Esse o entendimento defendido pela doutrina pátria, citando-se, entre tantos, Hely Lopes Meirelles⁴:

Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores

² § 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

³ São verbas indenizatórias, entre outras:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 583.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do 13º salário e do terço de férias – não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. Aliás, como visto, o mesmo ocorre em relação ao teto geral.

Como vimos antes, o § 11 do art. 37 da CF, acrescentado pela EC 47, dispõe que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inc. XI, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Os aspectos acima apontados deverão, por certo, servir de norte para a estipulação, pela lei ali referida, das parcelas remuneratórias que não serão computadas nos limites do inc. XI do art. 37 da CF, e também no subsídio –como as relativas a gastos com transporte, diárias, ajuda de custo, presença em sessão extraordinária. O mesmo aplica-se às férias e licenças-prêmios não gozadas e indenizadas. Todas deverão, obviamente, observar os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, razoabilidade e moralidade, sob pena de caracterizarem inaceitável fraude aos limites remuneratórios e ao conceito constitucional de subsídio, a ser repelida pelo Poder Judiciário no exame de constitucionalidade, direto (concentrado) ou incidental (difuso), da lei que as instituírem.

No mesmo sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di

Pietro⁵:

Embora o dispositivo [art. 39, § 4º, da Constituição da República] fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda.

Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias,

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 607/8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias. (...)

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.

Com tais aportes, no caso específico, o artigo 60, parágrafo único, da lei em exame apenas excepciona do limite constitucional as verbas que possuem caráter indenizatório ou constituem direito social constitucionalmente assegurado aos servidores, o que, salvo melhor juízo, não arranha os parâmetros constitucionais vigentes.

Com efeito, na medida em que o próprio parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal estabelece que aos servidores ocupantes de cargos públicos deve ser aplicado o artigo 7º, incisos IV, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XII e XXX da Carta Constitucional, viável o pagamento do terço de férias, do décimo terceiro salário, do salário família, da licença gestante e da licença paternidade, porquanto direitos sociais de todos os trabalhadores, bem assim das demais vantagens de feição nitidamente indenizatória.

Em idêntico toar, os seguintes precedentes jurisprudenciais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 110 DA LEI 8.112/1990. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 2º DA LEI 10.474/2002. ABONO VARIÁVEL. VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO DEVIDAS AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. RESOLUÇÃO 245/98 DO STF. NÃO INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS AUTORES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região contra a União, buscando compelir a ré a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

aplicar, como teto de seus vencimentos, a remuneração dos magistrados decorrente da Lei 10.474, de 2002, tudo a partir de 1º.1.1998, e condená-la ao pagamento das diferenças vencidas. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. 4. Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 5. As alegações sobre ofensa ao art. 191 do Código Civil; ao art. 110 da Lei 8.112/1990; e ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. O pagamento do abono variável de que trata o art. 2º da Lei 10.474/2002 não influiu no cômputo do teto remuneratório para os autores, pois versou sobre verbas de cunho indenizatório devidas aos magistrados da União, assim qualificadas pela Resolução STF 245, de 12 de dezembro de 2002. 7. O STJ também reconhece a natureza indenizatória da referida vantagem pecuniária: AgRg no REsp 1.243.436/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2014; e AgRg no REsp 1.173.729/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 27.5.2014. 8. A União aplicou corretamente a Lei 10.474/2002 no que toca à incidência do limite remuneratório nos vencimentos dos autores, razão por que não prospera a pretensão formulada. 9. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 670136 RS 2015/0047335-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR
PÚBLICO. AGENTE FISCAL DE RENDAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

APOSENTADO. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. *A discussão acerca da natureza jurídica de verbas percebidas por servidores públicos civis ou militares se insere no âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STF - ARE: 788702 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTENTES. NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DE PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 10.474/2002. VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO. - *O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelos recorrentes, não havendo falar em omissão ou contradição no aresto impugnado. - Quanto à necessidade, à suficiência ou não das provas e à fundamentação da decisão, suas análises demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. - A orientação jurisprudencial desta Corte está no sentido de reconhecer a natureza indenizatória da vantagem pecuniária, autorizada pela Lei n. 10.474/2002, sem modificação do valor do teto remuneratório dos magistrados e dos servidores públicos federais. Agravo regimental desprovido.* (STJ - AgRg no REsp: 1173729 RS 2009/0248034-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 15/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE 1. É pacífico o entendimento de que parcelas de natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

indenizatória não são computadas no teto remuneratório. 2. Por outro lado, revela-se descabida a pretensão de restrição da remuneração do servidor para fins de apuração do valor da licença-prêmio convertida em pecúnia, exatamente por conta da sua natureza indenizatória. Inteligência do art. 4º, I, "j", da Resolução nº 14, de 21MAR06, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, não atingido pelos efeitos da medida liminar deferida na ADI nº 3.854. 3. Pretensão manifestamente improcedente. Inteligência do caput do art. 557 do CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70061146924, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/08/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias (30 dias, a partir da MP 664/2014) de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Ainda que operada a revogação da alínea 'f' do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. 4. As contribuições previdenciárias (cota patronal e destinada a terceiros) recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN. 5. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 97; 103-A; 150, § 6º; 194; 195, I, a; e 201, caput, e § 11, todos da CF. Sustenta, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias pelo empregado. **Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizada ou gozada, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. RE 1.072.485, Rel. Min. Edson Fachin (Tema 985).**⁶ Diante do exposto, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018 Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 1024557 RS - RIO GRANDE DO SUL 5002683-67.2015.4.04.7107, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: DJe-128 28/06/2018)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70069199065, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 30/11/2016)

2.2 Efeito Cascata

Art. 83 - *Ao executar serviços extraordinários, o empregado fará jus à percepção dos adicionais previstos nos Arts. 79, 80*

⁶ Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Decisão pela existência de repercussão geral ocorrida no dia 23/02/2018, ainda pendente de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

e 81⁷, *calculados sobre os valores derivados dos serviços extraordinários. (Redação dada pela Lei nº 5907/2004).*

Art. 88 - *O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, com exceção dos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, cujo serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.*

§ 1º - *O cálculo do valor do adicional pela prestação de serviço extraordinário levará em conta o vencimento básico acrescido do valor do cargo em comissão incorporado ou da Gratificação da função de direção e chefia incorporada ou em exercício, ou ainda o adicional pelo exercício de função de direção e chefia, sempre sendo considerados os maiores valores das referidas funções.*

Art. 90 - *O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se para tal a hora do trabalho noturno em 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).*

§ 1º - *Em se tratando de serviço noturno, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o direito previsto nos artigos 79, 80, 81.*

O chamado *efeito cascata* ou *efeito-repique* ocorre quando, após concedida determinada vantagem, esta passa a ser

⁷ Art. 79 - *O adicional de risco à saúde decorrente de insalubridade será de 40 % (quarenta por cento) se no grau máximo, 20% (vinte por cento) se no grau médio e 10% (dez por cento) se no grau mínimo, cujos percentuais serão incidente sobre o vencimento básico inicial da categoria. Ver tópico (55 documentos)*

Art. 80 - *O adicional de risco de vida decorrente de periculosidade será devido aos servidores cujas atividades impliquem em contato permanente ou habitual com inflamáveis ou explosivos, equipamentos ou instalações elétricas e atividade com agentes ionizantes, Raio-X, sendo devido no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial da categoria. Ver tópico (46 documentos)*

Art. 81 - *O adicional de risco de vida decorrente de atividades penosas, consideradas aquelas realizadas por quem estiver no exercício das atribuições dos cargos de zelador, vigilante e agente de trânsito, será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da categoria.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

utilizada como base de cálculo para todas as demais vantagens subsequentes.

Esclarecedora, sobre o assunto, é a lição de Alexandre de Moraes⁸:

A Constituição veda o denominado efeito-repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em vigor veda o repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência.

Igualmente, impende referir a doutrina de José Afonso da Silva⁹:

A Constituição, nesse inciso XIV do art. 37, admite a instituição de acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento, ainda que o faça para estabelecer limites, vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, assim, evitando os abusos e descomedimentos, com a conseqüente proibição de repiques. Tais acréscimos pecuniários são as chamadas 'vantagens pecuniárias', que constituem 'os demais componentes do sistema remuneratório' referidos no art. 39, § 1º, da CF, que, acrescidos ao padrão de vencimento, formam os vencimentos ou a remuneração. As que são concedidas ao servidor a título definitivo, tais as decorrentes do tempo de serviço (ex facto temporis) ou do desempenho de funções especiais (ex facto officii), constituem os adicionais, que, somados ao padrão de vencimento, formam os vencimentos; as

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 193.

⁹ DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 343.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

que são concedidas transitoriamente, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou em razão de condições pessoais (propter personam), formam a categoria das gratificações, que acrescidas aos vencimentos, constituem a remuneração. (...).

O que é importante destacar é que a interpretação do dispositivo reconhece que ele admite as vantagens pecuniárias (...) mas veda (a) sua incidência cumulativa, ou seja, umas vantagens pecuniárias sobre outras; (b) seu cômputo para fins de acréscimos ulteriores, ou seja, o percentual da vantagem não pode ser somado ao padrão de vencimento para os efeitos de constituir a base para a incidência de vantagem sucessiva.

De tal sorte, os artigos 83, 88, parágrafo 1º, e 90, parágrafo 1º, efetivamente encontram-se eivados de mácula material de constitucionalidade, diante dos termos “calculados sobre os valores derivados” e “acrescido” neles insertos.

A leitura dos dispositivos legais vergastados revela que as normas em cotejo criam o denominado efeito cascata, ou seja, autorizam a incidência de uma vantagem sobre outra, o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nítida, assim, a incompatibilidade existente entre os preceitos atacado e a Carta da República, impondo-se seja extirpada do ordenamento jurídico pátrio a parcela dele que confronta com o texto magno.

Na mesma toada, o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Justiça Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. BADESUL. FUNÇÃO GRATIFICADA. BASE DE CÁLCULO. EFEITO CASCATA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUXÍLIO RANCHO E CESTA ALIMENTAÇÃO. 1. Demanda ajuizada por servidor público extranumerário, vinculado ao Quadro Especial da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos - SARG -, criado pela Lei 10.959/97, e colocado a disposição do réu, com ônus para a origem, mediante ressarcimento à Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos - SARH. 2. Consoante orientação jurisprudencial consolidada no egrégio Supremo Tribunal Federal, a vedação constitucional ao efeito cascata (inciso XIV do art. 37 da Constituição da República) atinge quaisquer vantagens devidas aos servidores, o que abrange, por conseguinte, as funções gratificadas. 3. Ainda que se trate de vantagens temporais obtidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, prevalece a vedação constitucional, uma vez sufragada a orientação de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. 4. Sendo estatutária a relação entre o autor e o réu, não há falar em pagamento de participação em lucros e resultados, uma vez ausente previsão legal para tanto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República). 5. No âmbito da Administração Pública prevalece o princípio da legalidade, devendo haver correspondente previsão legal a cada ato praticado, ou mesmo a cada vantagem concedida a servidor público. Desimporta para o deslinde da questão a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para aferição do direito pleiteado, porquanto tal negociação encetada entre entidade de classe e empregador não atingem a relação estatutária. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70071477483,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ART. 26 DA LEI-PF Nº 155/05. CONCESSÃO DE ADICIONAIS ANUAIS CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA E/OU REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Da simples leitura do dispositivo legal, resta evidente a inconstitucionalidade material por ofender gravemente o princípio posto no art. 8º da CE, bem como o inciso XIV do art. 37 da CF-88, por conceder vantagens pecuniárias, cujos acréscimos ocasionam o chamado "efeito cascata" ou "efeito repicão". 2. A situação autorizada pelo artigo legal atacado evidencia indevida acumulação de acréscimos pecuniários, na medida em que permite aos servidores públicos da Câmara Municipal de Passo Fundo que já incorporaram a integralidade (100%) da respectiva gratificação e/ou regime especial, em apenas 05 anos, nos termos do art. 25 da mesma Lei, a percepção de mais 25% do valor atribuído à gratificação e/ou ao regime especial exercido, sendo 15% no primeiro ano, 5% no segundo ano e 5% a partir do terceiro ano, de forma simultânea, incidindo na vedação constitucional antes referida, que proíbe o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 3. Não há qualquer similitude entre a concessão de novo percentual de gratificação e/ou regime especial a servidor que já incorporou 100% (cem por cento) da gratificação e/ou regime especial com a concessão de adicional de permanência, vantagem concedida a servidor que, por já preencher os requisitos, pode aposentar-se e é incentivado financeiramente a permanecer no serviço público. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074371055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/12/2017)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DE INCORPORAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS JÁ CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EFETIVOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DISPOSITIVO, CUJA INTERPRETAÇÃO LITERAL PERMITIRIA MAIS DE UM ENTENDIMENTO, DENTRE ELES AQUELE QUE AUTORIZARIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO-PADRÃO ACUMULADO COM OUTROS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS, O QUE É VEDADO POR CAUSAR O CHAMADO "EFEITO CASCATA". *Manutenção da norma no mundo jurídico sem qualquer redução de texto. Aplicação, contudo, do princípio da interpretação conforme a Constituição Estadual, aos efeitos de não permitir a incorporação da gratificação ao vencimento e o respectivo aproveitamento para composição de base de cálculo para outros acréscimos pecuniários ("efeito cascata").* **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026497131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/06/2009)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RIO GRANDE. INVALIDADE DA DICÇÃO "CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO", DO ART. 60 DA LEI Nº 5028/96, QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, OPORTUNIZANDO QUE OS SEGUINTE SE SOBREPONHAM AOS ANTERIORES. *Ordem de serviço que recusa dar cumprimento à lei, ante sua alegada inconstitucionalidade. Art. 37, XIV, da Carta Federal, que proíbe a acumulação de vantagens na base de cálculo. Ausência de direito adquirido. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA INVALIDADE, "INCIDENTER TANTUM" DA EXPRESSÃO "CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO", CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL* (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70006076608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 29/12/2003)

Outro não é o entendimento das Cortes Superiores
acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*direito adquirido a regime jurídico. **Vantagens funcionais em cascata.** Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. **Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata).** 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, RE 457745 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. **É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem. 3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o "efeito cascata" ou o "repicão", tornando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BASE. OFENSA AO ART. 37, XIV (REDAÇÃO DA EC 19/1998), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MAIS DE UMA VANTAGEM SOB O MESMO FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. II - Agravo regimental improvido. (RE 633.077- AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.3.2013).

Em arremate, tendo em vista o tempo já transcorrido desde a publicação da lei, editada em 2003, cumpre sejam **modulados os efeitos da sentença**, objetivando preservar as relações jurídicas travadas durante a sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela parcial procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 4 de julho de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/MPM